

Sra. Pregoeira do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal,

**Pregão Eletrônico nº 90007/2025
Processo Administrativo nº 25.7.000001590-7**

TELEFÔNICA CLOUD E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 35.473.014/0001-07, com sede na Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 1690, 1º andar, Parte, Tamboré – Santana de Parnaíba/SP, CEP 06543-001, vem, por seus representantes que abaixo subscrevem, com fundamento item 10.7 do edital do pregão em epígrafe, apresentar

CONTRARRAZÕES
AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela **VS DATA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, pelos seguintes fundamentos:

I – TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta manifestação, considerando o registro da intenção de recurso em 18/11/2025, o feriado de 20/11/2025, o prazo de 3 (três) dias para razões e o igual prazo para contrarrazões, esgotando-se em 27/11/2025.

II – RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Trata-se de pregão promovido para a "Contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de aquisição de licença do software Oracle Database Standard Edition 2 - Processor Perpetual - Versão 19c com suporte de 12 meses, incluindo instalação, configuração, migração e homologação".

A VS DATA interpôs recurso em face da declaração da TELEFÔNICA CLOUD como vencedora, alegando que “apresentar o menor preço não é suficiente para que uma proposta seja de fato mais vantajosa para a Administração”, buscando, com isso, desviar-se do critério objetivo de julgamento previsto no edital.

Argumenta que os atestados apresentados na fase de habilitação “não comprovam experiência compatível com migração de Oracle Database nem de SGBDs equivalentes” e invoca o item 9.37 do Termo de Referência, que tem a seguinte redação:

9.37. Comprovação de aptidão de execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Ora, o item 9.37.1 descreve as características mínimas dos contratos executados a que se referem os atestados exigidos:

9.37.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

- ü Contrato(s) que comprove(m) a experiência mínima de 03 (três) anos do fornecedor na prestação dos serviços, em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes;
- ü Serão admitidos, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante.
- ü Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

Conforme o esclarecimento prestado pela Administração, o conceito de similaridade refere-se ao escopo completo da contratação “que engloba a aquisição de licença, instalação, configuração, migração, homologação e suporte de Sistema Gerenciador de Banco de Dados (SGBD)”, admitindo “inclusive aqueles prestados em outras plataformas de banco de dados ou infraestruturas de nuvem que tenham relação com banco de dados, serão aceitos para análise na fase de habilitação”.

Neste ponto, a Recorrente tenta desqualificar os atestados, desviando o foco para a “marca” do banco de dados, ignorando o **Esclarecimento nº 2.** Por força da vinculação da Administração e dos licitantes

ao esclarecimento divulgado pelo CRM-DF, não tem cabimento a tentativa de direcionamento de marca dos atestados e contratos executados anteriormente como critério de julgamento da vantajosidade das propostas.

Os atestados da **Fundação Roberto Marinho (FRM)** (migração de 5 bases de dados) e **Eduk** comprovam experiência em "*infraestruturas de nuvem que tenham relação com banco de dados*", executando migrações críticas (Lift & Shift), configurações de segurança e sustentação. Portanto, estão em perfeita consonância com a regra de aceitabilidade definida pelo próprio CRM-DF.

A Recorrente também se equivoca acerca da capacidade técnica, sob a ótica dos quantitativos e horas de serviço exigidos. O Item 9.37 do Termo de Referência exige a "*Comprovação de aptidão de execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação*"¹.

Segundo o art. 67 da Lei 14.133/2021, a exigência de atestados deve se restringir às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, admitidas quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) dessas parcelas:

Art. 67 (...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

A Tabela 1.1 do Termo de Referência é clara a respeito dos quantitativos e prazos do objeto licitado, sendo 01 (um) serviço de Migração de Dados (Item 2) e 12 (doze) meses de Suporte Técnico (Item 3):

ITEM	DESCRÍÇÃO DA SOLUÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QTE	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO
1	LICENÇA ORACLE DATABASE STANDARD EDITION 2 - PROCESSADOR PERPETUAL - VERSÃO 19C OU SUPERIOR (PARA UM PROCESSADOR)	27502	Unidade	1	R\$ 109.585,24	R\$ 109.585,24
2	INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, MIGRAÇÃO DOS DADOS E HOMOLOGAÇÃO DOS SERVIÇOS		Serviço	1	R\$ 7.033,33	R\$ 7.033,33
3	SUporte e ATUALIZAÇÃO ORACLE DATABASE STANDARD EDITION 2 - PROCESSOR PERPETUAL POR 12 MESES (PAGAMENTO ANUAL - RENOVÁVEL)		Serviço	1	R\$ 19.729,03	R\$ 19.729,03

Além disso, o **Item 4.1 do Termo de Referência (Requisitos de Instalação/Configuração)** especifica que o suporte técnico deve ser prestado "sem limite de horas", exigindo alta disponibilidade e robustez do fornecedor:

Requisitos de Instalação, Configuração, Migração

- Suporte técnico operacional especializado de forma remota e/ou presencial (on-site), que garanta Níveis Mínimos de Serviço – NMS de acordo com fornecedora ou fabricante, para solução de problemas e execução de procedimentos técnicos prestados, sem limite de horas, na tecnologia Oracle Banco de Dados;

Ao contrário do alegado, os atestados apresentados pela Recorrida não apenas atendem, como **superam exponencialmente** os quantitativos e a complexidade exigida no Edital:

- **Superação do Quantitativo de Migração:** Enquanto o Edital exige a migração de **01 (um)** banco de dados, o Atestado de Capacidade Técnica da cliente **Eduk** comprova a "*Migração de 27 máquinas e 41 bancos de dados*" (conforme documento original). A capacidade de migrar 41 bancos de dados simultaneamente demonstra uma aptidão técnica e operacional infinitamente superior à necessária para migrar um único banco, validando com sobra o requisito de "*complexidade equivalente ou superior*".

- **Superação do Quantitativo de Suporte e Horas:** O Atestado da cliente E-xyon certifica serviços de "Sustentação, provisionamento, gerenciamento e operação" de "107 Máquinas Virtuais e 5 Bancos de Dados". A gestão de um ambiente deste porte comprova a estrutura da Recorrida para fornecer o suporte "*sem limite de horas*" exigido no item 4.1 do Termo de Referência, uma vez que a sustentação de mais de 100 servidores demanda um volume de horas técnicas e prontidão de atendimento muito maior do que o objeto licitado.

Por fim, a alegação de incapacidade de fornecimento de licenciamento é descabida e refutada documentalmente. A Recorrida apresentou a **Carta de Fabricante/Distribuidor da Oracle**, documento oficial que confirma que a empresa possui contrato vigente para comercialização de "*licenças de uso dos programas on premises, bem como o respectivo primeiro ano de Suporte Técnico Oracle*" (Item 11 da Carta Oracle).

A qualificação técnica para fornecer o licenciamento e o suporte oficial (Item 3 do objeto) está, portanto, cabalmente comprovada pelo documento emitido pela própria fabricante da tecnologia.

Ainda que houvesse dúvidas quanto ao teor do que foi atestado, caberia ao Pregoeiro promover diligências para complementar ou esclarecer a instrução do processo. Novamente consoante o Termo de Referência:

9.39. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, dentre outros documentos.

9.40. O CRMDF se reserva o direito de realizar diligências para comprovar a veracidade dos atestados, podendo requisitar cópias dos respectivos Contratos e Aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado.

A exceção à regra do art. 64 da Lei 14.133/2021 refere-se à hipótese de promoção de diligência para, consoante o inc. I, a "*complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame*".

Acerca da exceção legal, Marçal Justen Filho esclarece justamente que a medida se presta ao esclarecimento de dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações relativamente a documentos já apresentados:

2) A realização de diligência

O dispositivo excepciona a hipótese de diligência promovida pela Administração.

2.1) A complementação de informações

A diligência pode destinar-se ao esclarecimento de dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações relativamente a documentos já apresentados pelo sujeito. Em tais hipóteses, não se trata nem de documento novo, nem de substituição de documento apresentado. Existe a necessidade de esclarecimento sobre situação relativa à qual já havia sido produzida documentação.

2.2) A documentação pertinente a fatos anteriores

O dispositivo alude aos fatos existentes à época da abertura do certame. A previsão comporta interpretação adequada. Mais precisamente, o dispositivo determina que a documentação nova deve reportar-se à situação fática objeto da comprovação pelos documentos anteriores. Há uma vedação a que os documentos novos versem sobre fatos supervenientes, que não existiam ou não tinham sido invocados pelo licitante quando entregou a documentação original.

Assim, suponha-se que o sujeito tenha apresentado, no momento apropriado, documento comprobatório do preenchimento de certo requisito de habilitação. Admita-se que o conteúdo se relacione a fatos verificados depois da instauração do certame, tal como autorizado pelo edital. O esclarecimento de dúvida sobre a documentação apresentada pode fazer-se meio da apresentação de novos documentos.¹

Ora, não foram necessárias diligências, no caso concreto. Com efeito, não compete à licitante derrotada definir, *a posteriori*, manipulando os conceitos abstratos de similaridade ou complexidade, qual redação gostaria de ver contemplada nos atestados apresentados pela vencedora.

De um modo geral, as razões não encontram sustentação nos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, inscritos no art. 5º da Lei 14.133/2025:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas [livro eletrônico] / Marçal Justen Filho. – 1. ed. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. RL-1.18

competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)

Deste modo, e considerando que 1) a Recorrida comprovou experiência em quantitativos superiores ao exigido (migração de 41 bancos vs. 1 exigido); 2) a capacidade de suporte "sem limite de horas" (Item 4.1 do TR) está validada pela sustentação de grandes ambientes (Exxon, Eduk); e 3) a similaridade técnica foi atendida, conforme os critérios divulgados no Esclarecimento nº 2, não há que se falar em inabilitação da Recorrida, como pretendido pela Recorrente, devendo ser negado provimento ao recurso e mantido o resultado legítimo do certame.

III – REQUERIMENTO.

Por todos estes motivos, a **TELEFÔNICA CLOUD E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A.** requer à autoridade competente que negue provimento ao recurso interposto por VS DATA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., mantendo-se os atos praticados na sessão pública da Licitação e o resultado da licitação em referência, com a consequente adjudicação do objeto à Recorrida.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO,**

Santana de Parnaíba, 27 de novembro de 2025.

TELEFÔNICA CLOUD E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A.

RENATA SIMIONATO
CARDOSO:3660123
4800

Assinado de forma digital por
RENATA SIMIONATO
CARDOSO:36601234800
Dados: 2025.11.26 16:19:42
-03'00'